

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI N° 3.427, DE 1992** (PL N° 1.450, de 2003, apensado)

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”.*

**Autor:** Deputado RODRIGUES PALMA

**Relator:** Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC), mediante a inserção de um novo parágrafo ao dispositivo, com a finalidade de obrigar o credor a promover o cancelamento de registro de dívida quitada pelo devedor-consumidor inadimplente nos bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, tão logo tenha se verificado a liquidação da respectiva dívida.

O PL nº 1.450, de 2003, de autoria do Deputado Olavo Calheiros, que está apensado à proposição principal, igualmente tem por objetivo alterar o art. 42 da Lei nº 8.078/90, desta feita, criando um inciso no qual determina que “durante o ano letivo, o estudante não pode sofrer qualquer punição pelo atraso no pagamento de mensalidade escolar”.

Ambas proposições foram distribuídas para a análise preliminar acerca do mérito, no campo temático desta Comissão, devendo em seguida tramitar na doura Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas às proposições sob análise.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao objetivo almejado pelo autor do PL nº 3.427/92, já há farto entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Superiores brasileiros de que qualquer prestação ou dívida inadimplida, relativa ou não a financiamento ou crediário, que seja devidamente quitada, deve ser imediatamente excluída de banco de dados ou cadastros de serviços de proteção ao crédito, devendo o nome do devedor ser excluído do SPC ou SERASA, conforme o caso.

Recentemente o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Mello, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 243.949-RS, fez uma exposição jurídica importante e muito esclarecedora a respeito dos cadastros restritivos de créditos:

*"Na espécie, não se pode vislumbrar ofensa ao inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais. Se de um lado é certo que, por cláusula contratual, ficou o Agravante na situação de poder lançar o nome da Agravada, no caso de inadimplemento, em denominado "arquivo de consumo", não menos correto é que a Corte de origem assentou que o débito está submetido ao crivo do Judiciário. Ora, indeferir-se, na espécie, em ação de revisão do que pactuado, medida obstaculizadora do lançamento pretendido implicaria inegáveis prejuízos para a Agravada, no que passaria a estar no rol dos inadimplentes, não logrando, junto a estabelecimentos diversos, crédito. A cláusula contratual há de merecer interpretação lastreada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não pode servir como meio de coerção visando à liquidação do débito, nem prestar-se a obstaculizar o ingresso no Judiciário visando a discutir aspectos ligados à dívida." Importante ressaltar em nossa introdução: estando em discussão judicial uma dívida bancária, torna-se ilegal e imoral a manutenção do nome do consumidor no cadastro restritivo de crédito. "(grifei)*

Ainda neste sentido, é importante reproduzirmos alguns tópicos da decisão do Juiz Federal Luciano de Souza Godoy, em Ação Civil

Pública nº 19996100056142-0, da 22ª Vara Federal de São Paulo, na qual beneficiou todos os consumidores brasileiros:

"A inscrição de nome de pessoas, inadimplentes em suas obrigações, em cadastros de inadimplentes é algo a ser cuidadosamente analisado. Quanto à existência dos cadastros de inadimplentes, que se multiplicam no país atualmente, entendo que constituem um direito da Administração Pública e da iniciativa privada mantê-los. Entretanto existe abuso desse direito a partir do momento que a referência de débito existe no cadastro, não obstante existir garantia (processual, civil ou comercial) quanto ao pagamento. Quanto a isto não restam dúvidas. E se a dívida, quanto a sua existência ou ao seu montante, estiver sendo discutida judicialmente há abusividade, na medida que qualquer pessoa tem o direito de recorrer ao Judiciário na defesa de seus direitos - artigo 5º, inciso XXXV. (grifei)

Ademais o Código de Defesa do Consumidor, artigo 42, considera a abusividade destes registros de débitos após serem objeto de discussão judicial. Dispõe que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será (...) submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. (grifei)

A existência do registro de débito em um cadastro é uma ameaça, uma coação, para que se pague sem questionar, sem até refletir, porque haverá inúmeras restrições na sua vida diária, quotidiana, econômica ou não. Todos sabem, constitui fato público e notório, que há constrangimento no fato de existir a dita negativação do nome de uma pessoa. Com isto, entendo que se deva privilegiar o lado hipossuficiente do consumidor em detrimento das instituições financeiras, as quais, sem dúvida, têm o direito de acesso as informações (Constituição, artigo 5º, inciso XXXIII), no entanto limitado pelo direito daqueles em questionarem sem constrangimentos seus débitos.

Esta visão fica reforçada a partir do momento que a legislação considera banco de dados como o SERASA como públicos, de interesse público. O Código de Defesa do Consumidor, artigo 43, § 4º, dispõe que os bancos e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. E também a Lei nº 9507/97, que regulou o habeas data, considerou de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade

produtora ou depositária das informações (artigo 1º). Existem inúmeros precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, mais alta corte nacional para decidir sobre a aplicação da legislação. Tanto da terceira turma, como da quarta turma, ambas competentes para tema, as decisões acenam no sentido desta decisão." (grifei)

Quanto ao PL nº 1.450/99, apensado, entendemos que a matéria já se encontra suficientemente contemplada na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, quando em seu art. 6º, caput, proíbe:

- a suspensão de provas escolares;
- a retenção de documentos escolares;
- a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento.

O estabelecimento de ensino e a outra parte contratante que descumprirem o mandamento legal estarão sujeitos, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Assim, parece-nos inequívoco que a Lei nº 9.870/99 já contempla a preocupação esboçada no PL nº 1.450/03, ao proibir que os estabelecimento de ensino possam:

1. suspender o aluno de provas escolares;
2. reter documentos de transferência ou indeferir matrícula de alunos quando eles devem algum encargo que não está fixado e reajustado nos termos da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991. Assim, se o valor das mensalidades estiver sendo questionado pelos pais por não estar de acordo com a lei, a escola não poderá penalizar o aluno;
3. impedir o aluno de freqüentar aulas porque não tem apostilas ou similares.

Face ao exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.427, de 1992, bem como da proposição apensada, o Projeto de Lei nº 1.450, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ***JONIVAL LUCAS JUNIOR***  
Relator

2004\_11253